



PROCESSO Nº:	18.133-1/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
OS:	589/2023
EQUIPE TÉCNICA:	KELLY SALES FERREIRA

INFORMAÇÃO DA SUPERVISÃO

Senhor Secretário,

Trata-se de análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal de Cuiabá/MT (Gestão: 2018), em face do apontamento descrito no Relatório Técnico Preliminar de Tomada de Contas Ordinária, assegurado assim, o contraditório e a ampla defesa previstos no inciso LV da Constituição Federal e nos itens “c” e “d” do art. 137 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A análise foi realizada em sistema de teletrabalho conforme dispõe a Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021, e, em conformidade com as normas e procedimentos aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Nesse sentido, prosseguindo com a Informação do Supervisor, informo que foi realizada a avaliação da qualidade das atividades do controle externo referente ao relatório apresentado, considerando o estabelecido no art. 5º, § 2º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 12/2016.

Após supervisão do relatório, acompanho o entendimento da equipe técnica quanto à seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator a adoção dos seguintes encaminhamentos:

- Manutenção da irregularidade JB 01** atribuída ao Sr. **Emanuel Pinheiro**, Prefeito





Municipal de Cuiabá /MT;

- b) Aplicação de **multa** ao Sr. **Emanuel Pinheiro**, Prefeito Municipal de Cuiabá /MT, pelo cometimento da irregularidade **JB 01**:
- 1) JB 01. DESPESAS_GRAVE_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
- 1.1) *Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 339/2015, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.*
- c) Determinação ao Sr. **Emanuel Pinheiro**, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, que **restitua à Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT**, com recursos próprios, os valores apurados no Relatório Técnico Preliminar de Tomada de Contas Ordinária (Documento digital nº 88371/2021), a serem atualizados na data do efetivo pagamento, conforme transcrito abaixo:
- i) O montante de **R\$ 441.205,91**, em decorrência do pagamento de encargos moratórios pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, no exercício de 2018.
- d) Remeter os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer nos termos do artigo 109 do Regimento Interno do TCE-MT.

É a informação, submete-se à apreciação superior e continuidade processual.

4ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em
16 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)
Nelson Costin
Auditor Público Externo
Supervisor – 4ª SECEX

